

TC 004.167/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20); Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: cumprimento de despacho (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), à época dos fatos, em razão de irregularidades na execução do Convênio 701743/2008, celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio de apoio ao evento “Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto-SE”, previsto para ser realizado no período de 19 a 21/12/2008. A vigência foi estipulada para o período de 19/12/2008 a 19/2/2009, posteriormente prorrogada para 2/3/2009 (peça 1, p. 33-53 e 151).

HISTÓRICO

2. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 222.500,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.500,00 de contrapartida da conveniente (peça 1, p. 38), liberados por intermédio da Ordem Bancária 08OB901507, de 30/12/2008 (peça 1, p. 52).

3. Em 29/6/2010, foi emitida nota técnica apontando algumas pendências e a necessidade de apresentação de elemento complementar, especificamente a ratificação da inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 64-67).

4. Em nova nota técnica, o setor técnico do MTur acatou a documentação complementar apresentada pelo concedente e opinou pela aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 72-74).

5. Em razão de auditoria do TCU com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do MTur para a ASBT (Acórdão 762/2011 – Plenário – relator Ministro José Jorge), que aponta várias irregularidades em execuções de convênios por parte da entidade, o MTur elaborou novo parecer, desta vez pela reprovação das contas, apontando a ausência do contrato de exclusividade dos artistas, uma vez que os cantores foram contratados mediante inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 132-138).

6. Assim, o órgão concedente considerou as informações apresentadas na prestação de contas insuficientes, tendo elaborado o Relatório do Tomador de Contas Especial 049/2016 (peça 1, p. 153-157), em que concluiu, em relação ao Convênio 701743/2008, pela imputação do débito de R\$ 200.000,00 ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT.

7. A CGU certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 168) e o ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões da CGU (peça 1, p. 173).

8. No âmbito deste Tribunal a Unidade Técnica (peças 3, 4 e 5), considerando que a irregularidade constatada no convênio em tela está sendo objeto de audiência em outro processo

(Acórdão 762/2011 – Plenário) e que não restou configurado débito, propôs o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição (art. 212 do RI/TCU).

9. O MP/TCU divergiu do encaminhamento da unidade técnica, conforme trecho a seguir (peça 6):

Escusando-me por divergir do entendimento esposado pela secretaria instrutora, penso que os fatos tratados nestes autos justificam deslinde diferente para esta TCE.

O caso em apreço versa sobre a contratação irregular da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para intermediar a contratação de artistas que se apresentaram na “Festa da Madeireta”. O comando desse dispositivo legal refere-se expressamente à possibilidade de contratação de consagrado profissional do setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia sua carreira de forma permanente.

Sobre este assunto, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade firmado entre os artistas e seu empresário para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade temporárias não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado (Acórdãos nºs 96/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 8731/2017-2ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; 4178/2017-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo).

Recentemente, esse entendimento foi consolidado por meio do Acórdão nº 1435/2017-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, que apreciou consulta formulada pelo Ministério do Turismo tratando de contratações realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, vazado nos seguintes termos:

“9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, **uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:**

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. **não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.”** (Grifei.)

Como se vê, a contratação de artista por meio de inexigibilidade de licitação com base em contrato de exclusividade válido apenas para um período específico configura irregularidade grave que **pode** ensejar dano ao erário, o que deve ser avaliado conforme o caso concreto.

Nessas situações, a análise da ocorrência de débito deve contemplar: i) a verificação da execução do objeto pactuado; e ii) o exame da regularidade financeira das despesas, sendo imprescindível a demonstração dos gastos efetuados para o atingimento do convênio. Sobre este ponto, cumpre destacar que o liame entre os recursos públicos repassados e as despesas efetuadas no âmbito do convênio somente é demonstrado por meio da comprovação de que os recursos conveniados foram efetivamente recebidos pelos próprios artistas ou por seu representante devidamente habilitado (empresário exclusivo), nos termos do que dispôs o item 9.2.3.2 do *decisum*.

No caso em apreço, embora não haja discussão quanto a realização do evento, houve irregularidade na contratação por inexigibilidade de licitação de empresa promotora de eventos como empresária das bandas musicais que se apresentaram na festividade, porquanto, consoante apurado pelo MTur, a empresa atuou como representante dos artistas com base em cartas de exclusividade temporárias, emitidas apenas para a data das apresentações.

Nesse sentido, vale repisar que a mera apresentação de documentos que comprovem o recebimento dos cachês por empresário atuando com base em carta de exclusividade temporária não se presta a demonstrar o devido nexo de causalidade dos recursos conveniados e as respectivas despesas. É imperativa a demonstração do pagamento efetivo dos músicos, por meio de recibos emitidos pessoalmente ou pelo real representante exclusivo. Esta exigência visa evitar o pagamento de taxas de intermediação/gerência, que oneram desnecessariamente a prestação dos serviços e, por esse motivo, são vedadas expressamente pelo termo de convênio em sua Cláusula Terceira, item I, alínea “hh”.

Dito isso, reputo que a situação descrita pelo órgão conveniente pode configurar a ocorrência de dano ao erário, que deve ser apurado no âmbito deste processo de tomada de contas especial. Após compulsar o processo, verifiquei, contudo, que documentos essenciais para a instrução do feito não foram encaminhados a este Tribunal, a exemplo da relação de pagamentos, notas fiscais, extratos bancários, cheques ou comprovantes de transferência bancária, termos de contrato, contratos de exclusividade, comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas, dentre outros que devem integrar a prestação de contas do convênio.

Por esse motivo, e renovando vênias à unidade técnica, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se, **preliminarmente**, pela realização de diligência ao Ministério do Turismo a fim de solicitar toda a documentação apresentada pela Associação Sergipana de Blocos e Trios por ocasião da prestação de contas do Convênio nº 701743/2008. Caso tais elementos não sejam capazes de demonstrar a regularidade financeira da avença, opino pela necessidade de citação da ASBT em solidariedade com seu dirigente e com a empresa contratada para intermediar as contratações para que apresentem alegações de defesa a este Tribunal.

10. O Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti concordou com o posicionamento do MP/TCU, acrescentando que em mais recente deliberação deste Tribunal, havida mediante o Acórdão 1351/2018 – Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman), reabriram-se discussões acerca do que fora decidido no Acórdão 1.435/2017 – Plenário citado pelo Subprocurador, resultando, por ocasião daquela deliberação, na realização de diligências outras com vistas a verificar a eventual existência de contrato que pudesse respaldar as declarações e cartas de exclusividade, bem como encaminhamento de notas fiscais referentes aos serviços prestados por ocasião de cada uma das apresentações, além de outros documentos capazes de comprovar que houve o recebimentos dos valores dos cachês pelas bandas contratadas pela empresa intermediadora (peça 7).

11. Assim, determinou a realização de diligência sugerida pelo MPTCU, bem como diligências complementares, conforme a seguir:

10.1 – ao Ministério do Turismo com vistas a que, no prazo de quinze dias, remeta a este Tribunal toda a documentação apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio por ocasião da prestação de contas do Convênio nº 701743/2008, incluindo fotografias e vídeos apresentados nesse prestação de contas;

10.2 – às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas nos documentos alusivos às cartas de exclusividade e na documentação enviada em atendimento à diligência indicada no subitem anterior, para que encaminhem ao Tribunal, no prazo de quinze dias, sob pena de poderem ser chamados a responder de forma solidária pelos valores em questão, documentação relativa à:

10.2.1 - confirmação expressa de que prestaram os serviços referentes à apresentação musical durante Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008;

10.2.2 – confirmação quanto à legitimidade da respectiva declaração de exclusividade conferida à ASBT para o evento;

10.2.3. o valor recebido da ASBT pelos serviços prestados, incluindo a respectiva comprovação dos valores eventualmente recebidos;

10.2.4. cópia do contrato que amparava a declaração ou carta de exclusividade, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por essas, relativos à suas apresentações na Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008; e

10.2.5. informação sobre eventual recebimento de outros valores a título de cachês pelas apresentações naquelas datas, informando a origem dos recursos, se provenientes de bilheteria ou a título de patrocínio de ente municipal (Lagarto) ou estadual, ou outros patrocínios relacionados àquele evento (Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE).

Determino, por fim, que a secretaria realize, caso necessário, circularização ao respectivo cartório em que efetuado registro da carta/contrato de exclusividade, com vistas à confirmação da idoneidade do documento.

12. O MTur encaminhou as informações solicitadas, que foram juntadas aos autos (peças 12 a 22).

13. Após análise da diligência retromencionada, foi proposta citação à peça 23 do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentassem alegações de defesa em das seguintes ocorrências:

a.1) contratação irregular da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. (CNPJ 08.711.190/0001-52) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

a.2) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

14. Tendo em vista o despacho da Secex-GO (peça 24), foram emitidas as citações aos responsáveis (peças 27 e 28), devidamente recebidas conforme ARs presentes nos autos (peças 29 e 30).

15. Os responsáveis compareceram aos autos apresentando, tempestivamente, suas alegações de defesa (peças 31 e 35), a seguir analisadas.

16. Após análise das Alegações de Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 31) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 35), a Secex/TCE propôs o julgamento das contas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito (peças 38, 39 e 40).

17. O MP/TCU entendeu que o processo ainda carecia das seguintes medidas preliminares (peça 41) constantes no despacho (Peça 7) que não foram cumpridas:

Diligência:

10.2 – às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas nos documentos alusivos às cartas de exclusividade e na documentação enviada em atendimento à diligência indicada no subitem anterior, para que encaminhem ao Tribunal, no prazo de quinze dias, sob pena de poderem ser chamados a responder de forma solidária pelos valores em questão, documentação relativa à:

10.2.1 – confirmação expressa de que prestaram os serviços referentes à apresentação musical durante Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008;

10.2.2 – confirmação quanto à legitimidade da respectiva declaração de exclusividade conferida à ASBT para o evento;

10.2.3. o valor recebido da ASBT pelos serviços prestados, incluindo a respectiva comprovação dos valores eventualmente recebidos;

10.2.4. cópia do contrato que amparava a declaração ou carta de exclusividade, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por essas, relativos à suas apresentações na Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008; e

10.2.5. informação sobre eventual recebimento de outros valores a título de cachês pelas apresentações naquelas datas, informando a origem dos recursos, se provenientes de bilheteria ou a título de patrocínio de ente municipal (Lagarto) ou estadual, ou outros patrocínios relacionados àquele evento (Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE).

Citação: da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda., empresa que intermediária contratada.

18. O Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti concordou com o posicionamento do MP/TCU e determinou o cumprimento das medidas preliminares sugeridas pelo MP/TCU (peça 42).

19. Dessa forma, faz-se necessária:

19.1. Inicialmente, diligência às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas, para que encaminhem ao Tribunal, no prazo de quinze dias, sob pena de poderem ser chamados a responder de forma solidária pelos valores em questão, documentação relativa ao atendimento dos itens retromencionados 10.2.1 a 10.2.5.

19.2. Compulsando-se os autos verificamos as seguintes pessoas jurídicas/físicas representantes:

Banda/artista	Representante	Peça 15, p.
Nairê	Fábio Andrade Oliveira, CPF 391.352.335-91	53
Psirico	Produtora LF Eventos e Produções Ltda, CNPJ 02.223.341/0001-51, representada por Flavio Costa Maron, CPF 782.217.305-72	55
Beto Jamaica	PKY Produções Artísticas Ltda., CNPJ 06.193.868/0001-3, representada por Sidnei Souza da Silva, CPF 216.716.995-72	57
Saia Rodada	Luan Promoções e Eventos Ltda., CNPJ 05.102.456/0001-86, representada por Fábio Nabuco Nabuco Barreto de Menezes, CPF 380.473.654-87	59

20. Após a análise da diligência, citação da **empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda (CNPJ 08.711.190/0001-52)**, em solidariedade com Associação Sergipana de Blocos de Trio, ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80) e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), nos termos que dependerão da resposta à diligência retromencionada.

CONCLUSÃO

21. Em atendimento ao Despacho do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (peça 42), verificou-se, preliminarmente, necessária **diligência** às pessoas jurídicas ou físicas identificadas como efetivas representantes das bandas ou artistas (item 19.2 dessa instrução).

22. Após a análise da diligência, **Citação** da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda (CNPJ 08.711.190/0001-52), em solidariedade com Associação Sergipana de Blocos de Trio, ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80) e com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), registrando



que as citações do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT já foram realizadas (peças 27 e 28), bem como suas alegações de defesa analisadas (peça 38).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, propõe-se:

a) efetuar **DILIGÊNCIA** às seguintes pessoas jurídicas/físicas: Fábio Andrade Oliveira, CPF 391.352.335-91 (representante da banda Nairê); Produtora LF Eventos e Produções Ltda, CNPJ 02.223.341/0001-51, representada por Flavio Costa Maron, CPF 782.217.305-72 (representante da banda Psirico); Produtora LF Eventos e Produções Ltda, CNPJ 02.223.341/0001-51, representada por Flavio Costa Maron, CPF 782.217.305-72 (representante do artista Beto Jamaica) e Luan Promoções e Eventos Ltda., CNPJ 05.102.456/0001-86, representada por Fábio Nabuco Nabuco Barreto de Menezes, CPF 380.473.654-87 (representante da banda Saia Rodada) para que apresentem ao Tribunal, no prazo de quinze dias, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, sob pena de poderem ser chamados a responder de forma solidária pelos valores em questão:

- a.1 – confirmação expressa de que prestaram os serviços referentes à apresentação musical durante Festa da Madereta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008;
- a.2 – confirmação quanto à legitimidade da respectiva declaração de exclusividade conferida à ASBT para o evento;
- a.3. o valor recebido da ASBT pelos serviços prestados, incluindo a respectiva comprovação dos valores eventualmente recebidos;
- a.4. cópia do contrato que amparava a declaração ou carta de exclusividade, bem como a nota fiscal referente aos serviços prestados por essas, relativos à suas apresentações na Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE, nos dias 19 a 21 de dezembro de 2008; e
- a.5. informação sobre eventual recebimento de outros valores a título de cachês pelas apresentações naquelas datas, informando a origem dos recursos, se provenientes de bilheteria ou a título de patrocínio de ente municipal (Lagarto) ou estadual, ou outros patrocínios relacionados àquele evento (Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE).

Secex-TCE, em 10 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3